

individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana; e

b) o respeito aos princípios do concurso público e à isonomia do acesso ao cargo público.

Parágrafo único. O exercício das atribuições dos membros da Promotoria de Justiça de que trata este artigo abrange os Distritos de Icoaraci e Mosqueiro, podendo os Promotores de Justiça, neste caso, atuar de forma autônoma ou em conjunto com o 1º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci e 1º e 2º Promotor de Justiça de Mosqueiro, respectivamente.

Seção V

Das Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa

Art. 25. As Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa compõem-se de seis cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, cabendo-lhes a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa, inclusive no âmbito penal.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de que trata este artigo e os Promotores de Justiça Criminais, nos processos judiciais envolvendo infrações penais decorrentes de atos de improbidade administrativa e lesivos ao patrimônio público.

Seção VI

Das Promotorias de Justiça da Infância e Juventude

Art. 26. As Promotorias de Justiça da Infância e Juventude compõem-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, 13 de julho de 1990, todos incumbidos da articulação com os Conselhos Estadual e Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselhos Tutelares e demais conselhos específicos de cada área de atuação, ressalvadas as atribuições das Promotorias de Justiça Distritais, cabendo:

I - ao 1º, 2º e 3º Promotor de Justiça, atuar na área protetiva em defesa dos direitos fundamentais da criança e do adolescente, na forma do art. 227, da Constituição Federal, e do art. 4º, da Lei nº 8.069, de 1990, inclusive os relacionados à saúde.

II - ao 4º, 5º e 6º Promotor de Justiça, atuar em todos os feitos atinentes à apuração de ato infracional atribuído ao adolescente, até a conclusão do respectivo processo judicial de conhecimento, na forma do art. 201, incisos I e II, da Lei nº 8.069, de 1990;

III - ao 7º e 8º Promotor de Justiça, atuar nos processos judiciais de execução de medidas socioeducativas, sendo responsáveis pela fiscalização das entidades governamentais e não governamentais executoras de programas de atendimento socioeducativo a adolescentes autores de atos infracionais; e

IV - ao 9º e 10º Promotor de Justiça, atuar na apuração de crimes contra a criança e o adolescente, nos casos previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e ainda nos delitos em que a conduta criminosa vise especificamente à criança ou ao adolescente, prevalecendo-se da condição hipossuficiente de tais vítimas.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação autônoma ou concorrente dos 1º, 2º e 3º Promotores de Justiça da Infância e Juventude e dos 2º e 3º Promotores de Justiça dos Direitos Constitucionais Fundamentais e dos Direitos Humanos, nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relacionados à defesa do direito fundamental à saúde das crianças e adolescentes.

Seção VII

Das Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Art. 27. As Promotorias de Justiça de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher compõem-se de quatro cargos de Promotor de Justiça, cujos membros possuem atribuições nos processos e procedimentos cíveis e criminais, inclusive nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Júri, quando a conduta criminosa vise especificamente à mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, atuando, da seguinte forma:

I - o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

II - o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

III - o 3º Promotor de Justiça, perante a 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e

IV - o 4º Promotor de Justiça, perante a 1ª, 2ª e 3ª Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Parágrafo único. Havendo coincidência de audiências ou julgamentos em varas distintas sob a responsabilidade do 4º Promotor de Justiça, este assumirá o primeiro processo que lhe foi distribuído (prevenção), sendo substituído nas demais audiências ou julgamentos, pelo Promotor com atuação nas respectivas varas.

Seção VIII

Das Promotorias de Justiça de Icoaraci

Subseção I

Das Promotorias de Justiça Criminal de Icoaraci

Art. 28. As Promotoria de Justiça Criminal de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º e 2º Promotores de Justiça atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de natureza penal, ressalvada a aplicação de legislação especial, excetuados os crimes eleitorais, militares e as atribuições penais da Promotoria de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, sendo:

a) o 1º Promotor de Justiça, perante a 1ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci; e

b) o 2º Promotor de Justiça, perante a 2ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci;

II - ao 3º Promotor de Justiça atuar nas causas relacionadas a crimes do Tribunal do Juri e crimes contra a criança e o adolescente em tramitação perante a 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, ressalvadas as atribuições do 5º Promotor de Justiça Criminal de Icoaraci;

III - ao 4º Promotor de Justiça, atuar nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais de controle externo concentrado da atividade policial, referidos nos incisos I, II, III e VI e parágrafo único do art. 5º e art. 6º desta Resolução, e perante a Vara do Juizado Especial Criminal de Icoaraci; e

IV - ao 5º Promotor de Justiça atuar nos processos e procedimentos cíveis e criminais quando a conduta criminosa vise especificamente a mulher, prevalecendo-se da condição hipossuficiente da vítima, nos termos da Lei nº 11.340, de 2006, inclusive quanto aos crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Juri.

Subseção II

Das Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci

Art. 29. As Promotorias de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci compõem-se de cinco cargos de Promotor de Justiça, cabendo:

I - ao 1º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados à educação, no âmbito extrajudicial;

II - ao 2º Promotor de Justiça, a defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial;

III - ao 3º e 4º Promotor de Justiça, os processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais relativos:

a) à garantia dos direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos da criança e do adolescente, em conformidade com o art. 98 da Lei nº 8.069, de 1990;

b) à defesa dos direitos fundamentais infantojuvenil e à fiscalização das entidades governamentais e não governamentais que atendem crianças e adolescentes;

c) à apuração de ato infracional atribuído a adolescente; e

d) à execução de medidas socioeducativas em meio aberto; e

IV - ao 5º Promotor de Justiça, a defesa dos direitos individuais indisponíveis relacionados:

a) ao consumidor, às pessoas com deficiência, aos idosos e às pessoas sob amparo da Lei nº 10.216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial; e

b) à saúde e aos demais direitos fundamentais não relacionados á educação e segurança, no âmbito extrajudicial.

§ 1º O 1º, 2º e 5º Promotor de Justiça Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci tem atribuições comuns:

a) nos processos e procedimentos judiciais e extrajudiciais, inclusive de natureza criminal, relativos à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho, não sujeitos ao Estatuto da Criança e do Adolescente;

b) nos processos e procedimentos judiciais relacionados à recuperação judicial da pessoa, falência, fundações e entidades de interesse social em tramitação perante a 4ª Vara Cível do Distrito de Icoaraci; e

c) por distribuição, nos processos em tramitação perante a 1ª, 2ª e 4ª Vara Cível de Icoaraci.

§ 2º Fica ressalvada a atuação conjunta dos 1º, 2º e 5º Promotores de Justiça Cível e de Defesa Comunitária de Icoaraci nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção IX

Da Promotoria de Justiça de Mosqueiro

Art. 30. A Promotoria de Justiça de Mosqueiro compõe-se de dois cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, na jurisdição distrital, exercerão as atribuições afetas ao Ministério Público, com atuação perante a Vara e Juizado Especial Cível e Criminal de Mosqueiro, especialmente:

I - nos processos em tramitação no Juízo Cível e Criminal, inclusive atinentes a crimes dolosos contra a vida de competência do Tribunal do Júri;

II - nos procedimentos e processos judiciais e extrajudiciais cíveis e criminais relativos:

a) à violação dos direitos humanos, no que respeita às garantias individuais e ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana;

b) ao controle externo concentrado da atividade policial, nos termos do art.129, inciso VII, da Constituição Federal, da Resolução nº 20, de 28 de maio de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, do Manual Nacional de Controle Externo da Atividade Policial, de 2009, aprovado pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais de Justiça, e da Resolução nº 011/2011-

CPJ, de 2011;

c) a crimes de tortura, racismo e injúria qualificada (art. 140, § 3º do Código Penal), exceto quando referentes à condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência;

d) a medidas cautelares alusivas aos inquéritos policiais;

e) à autorização judicial para cremação de cadáveres e remição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, nas hipóteses disciplinadas nos arts. 77 da Lei nº 6.015, de 1973, e 9º da Lei nº 9.434, de 1997;

f) à família, a registros públicos, sucessão, órfãos, interditos, incapazes e acidentes de trabalho em que seja obrigatoria a manifestação do Ministério Público;

III - na defesa dos direitos individuais indisponíveis da criança, do adolescente, do consumidor, das pessoas com deficiência, dos idosos e das pessoas sob amparo da Lei nº 10,216, de 2001, no âmbito judicial e extrajudicial;

IV - na defesa dos direitos individuais indisponíveis em matéria de saúde, educação e demais direitos fundamentais, no âmbito extrajudicial;

V - na defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural, da habitação e do urbanismo em que pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ocupem o polo passivo da relação jurídica, no âmbito judicial e extrajudicial.

Parágrafo único. Fica ressalvada a atuação conjunta dos Promotores de Justiça de Mosqueiro, nos processos judiciais envolvendo as matérias de sua atribuição, com os Promotores de Justiça de Terceira Entrância com atribuições nas mesmas matérias no âmbito da Cidade de Belém.

Seção X

Da Promotoria de Justiça com Atribuições Gerais

Art. 31. A Promotoria de Justiça com atribuições gerais compõe-se de dez cargos de Promotor de Justiça, cujos membros, no âmbito das Promotorias de Justiça de Terceira Entrância, exercerão seu mister por designação do Procurador-Geral de Justiça, nas hipóteses dos arts. 10, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.625, de 1993, e 18, inciso IX, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 2006.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 32. O Procurador-Geral de Justiça designará, em caráter especial, Promotores de Justiça para, sem prejuízo das respectivas atribuições, exercerem funções do Ministério Público perante o Projeto “Ministério Público e a Comunidade” ou quaisquer outros de natureza especial ou eventual.

Art. 33. As atribuições dos cargos de Promotor de Justiça firmam-se pela distribuição prévia e obrigatória de cada feito, observada a ordem cronológica de sua entrada no Ministério Público.

Art. 34. Os Promotores de Justiça de uma mesma Promotoria de Justiça poderão estabelecer, de comum acordo, normas internas para melhor distribuição de outros serviços e do atendimento ao público, respeitados os atos normativos da Administração Superior do Ministério Público.

Art. 35. O Promotor de Justiça em gozo de férias, licença ou que, por qualquer outro motivo, encontrar-se afastado do cargo ou da carreira, e ainda por motivo de falta, suspeição ou impedimento, será substituído automaticamente pelos demais Promotores de Justiça integrantes da mesma Promotoria de Justiça, observada a ordem de numeração dos cargos, cabendo ao primeiro substituir o último.

§ 1º Nas Promotorias de Justiça compostas por cargos com atribuições diferenciadas, a substituição automática dar-se-á, especificamente, entre Promotores de Justiça com atribuições semelhantes, salvo impossibilidade manifesta, quando o substituto será designado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º Incumbe ao Promotor de Justiça impossibilitado de comparecer à audiência ou ato judicial para o qual tenha sido regularmente intimado comunicar o fato ao respectivo substituto, Coordenador ou outro membro da Promotoria de Justiça na qual estiver atuando, para fins de substituição.

Art. 36. A substituição automática de que trata o “caput” do artigo anterior é aplicável aos afastamentos dos Promotores de Justiça por período igual ou superior a trinta dias, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002.

Parágrafo único. Nas Promotorias de Justiça sem vinculação direta com varas judiciais, em que o número de cargos exceder o quantitativo de varas judiciais, o cargo de Promotor de Justiça será excluído da distribuição quando o seu titular se afastar por período inferior a trinta dias, vedada compensação futura.

Art. 37. No caso de excessivo acúmulo de serviço em determinado cargo de Promotor de Justiça, o Procurador-Geral de Justiça, a requerimento do interessado, poderá designar outros Promotores de Justiça da mesma ou de outra entrância para, em regime de mutirão e prazo certo, sob a supervisão do órgão correcional, normalizar o serviço

Art. 38. Compete ao Coordenador, além de outras atribuições previstas nesta Resolução ou em ato da Administração Superior do Ministério Público:

I - comunicar ao Procurador-Geral de Justiça, para os fins e efeitos do art. 1º da Lei Estadual nº 6.440, de 14 de janeiro de 2002, a cumulação de cargos ou funções por membro do Ministério Público; e

II - providenciar a substituição eventual de Promotor de Justiça que, por qualquer motivo, estiver impossibilitado de comparecer